Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação n.º 0250481-43.2021.8.19.0001
Apelante: JOHNSTON GONÇALVES DE MELLO
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador Paulo Rangel.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido formulado pelo apelante, acostado a doc. 00057, requerendo a devolução do valor pago a título de fiança, uma vez que o acórdão (doc. 000527) reconheceu a atipicidade da conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/03, determinando a restituição dos bens apreendidos, mas nada mencionando acerca da quantia recolhida.

De fato, a doc. 000550/551, verifica-se o recolhimento da quantia a título de fiança.

A doc. 000561, consta certidão de trânsito em julgado da decisão absolutória.

Diz o artigo 337 do Código de Processo Penal:

"Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 19/11/2025 18:10:26
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

Assim, satisfeitos os requisitos, restitua-se o valor pago a título de fiança ao réu, consoante artigo 337 do CPP.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR